# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12666/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7464/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2113854 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – CONVITE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Convite n. 08/2021, processo administrativo n. 57/2021,** promovido pelo município de Selvíria, tendo como objeto a aquisição de uniforme escolar, máscaras e squeeze padronizado, para uso dos alunos matriculados nas escolas e creches municipais.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio em questão, para fins de controle posterior conforme se verifica na Análise "**ANA – DFE – 10961/2021**".

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se a Divisão de Fiscalização não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, dessa forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio em questão, para fins de controle posterior.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência."

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Diante disso, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Controle Prévio do Convite n. 08/2021, processo administrativo n. 57/2021,** promovido pelo município de Selvíria**, c**om fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA